



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06333/19

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRADO, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2018. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas. RECOMENDAÇÕES ao gestor.

ACÓRDÃO APL-TC 00329/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06333/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, CPF 618167524-87.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

1. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, contrariando os arts. 165 a 167 da Constituição Federal;
2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 701.318,04, sem a adoção das providências efetivas;
4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.630.951,63;
5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 902.713,07.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas, neste exercício, não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, nem irregularidade das contas de gestão, mas aplicação de multa ao gestor por infringência às normas legais, com representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas e recomendações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável, proferir este **ACÓRDÃO** para:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO**, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. **GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO** no valor de R\$ 3.000,00 (três reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das irregularidades apontadas;
- IV. **ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta dias)** ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- V. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; e
- VI. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; observar o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual; promover a redução do déficit financeiro, orçamentário e da dívida pública; realizar procedimento licitatório quando exigido por lei; promover a regularização da acumulação ilegal de cargos pelo servidor Ubiratan Galdino Pereira; e efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 30 de setembro de 2020.*

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 13:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL